

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2013, do Senador Mário Couto, que *dispõe, na forma do que preceitua o Art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a fixação em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), do valor do Salário Mínimo Nacional, a entrar em vigor no dia 1º de janeiro de 2014 e dá outras providências* e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2014, de autoria dos senadores Vanessa Grazziotin e Inácio Arruda que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo de longo prazo, estabelecendo os parâmetros de reajuste para o período de 2016 a 2019; altera a Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto, que fixa o valor do Salário Mínimo Nacional em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal

(CF). Esse valor passaria a vigorar, de acordo com a proposição, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Na CAS, o PLS nº 159, de 2013, recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo, que se tornou a Emenda nº 1 – CAS. A referida Emenda altera a Lei 12.382, de 2011 que estabelece a sistemática de valorização do salário mínimo até 2015, estendendo-a até 2021. Além disso, altera também a Lei 8.213, de 1991, para garantir a todos os benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social o mesmo reajuste dado ao salário mínimo.

Em função da aprovação do Requerimento nº 206, de 2014, do Senador José Pimentel, a matéria passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 31, de 2014, de autoria dos Senadores Vanessa Grazziotin e Inácio Arruda. O PLS nº 31 altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, para garantir a continuidade da atual sistemática de reajuste do Salário Mínimo para o período de 2016 a 2019. A referida Lei estabelece a vigência do mecanismo de reajuste apenas até 2015.

Após a aprovação da tramitação conjunta, a matéria foi encaminhada para esta CAS para exame, devendo seguir posteriormente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O salário mínimo é um instrumento de regulação do mercado de trabalho que visa, em última análise, garantir as condições básicas de vida para os trabalhadores e seus familiares. Nos últimos dez anos, observamos uma valorização expressiva do salário mínimo, perfazendo um aumento real da ordem de 70% no período, de acordo com os cálculos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Esse ganho foi resultado de uma política governamental de cunho distributivo que logrou reflexos também no chamado setor informal, mediante o chamado “efeito farol” exercido pelo salário mínimo, tido como referência para os preços dos serviços. Além disso, foram diretamente favorecidos cerca de quatro milhões de participantes do BPC (Benefício de Prestação Continuada), entre idosos e pessoas com deficiência, cujo valor do benefício auferido é de um salário mínimo.

De um modo geral, o aumento real do salário mínimo, juntamente com a extensão do alcance dos programas de transferência de renda, notadamente o Programa Bolsa Família e o Brasil Sem Miséria, além da Previdência Rural, foram responsáveis por uma inusitada reversão do perfil distributivo de nosso país. O Brasil passou a vivenciar uma conjuntura de aumento do consumo das classes mais baixas, resultante, em última análise, de um novo e mais equânime padrão de distribuição de rendimentos.

Assim, a política governamental de recuperação do poder de compra do salário mínimo posta em prática pelo governo nos últimos anos tem dado mostra de eficácia e justeza. O aumento gradativo do valor real do salário mínimo tem feito com que o processo de incremento da renda das classes menos favorecidas não tenha causado grandes impactos na economia.

No entanto, entendemos que a iniciativa de se dar um aumento de quase 80%, passando de R\$ 789,00 para R\$ 1.400,00, como pretende o PLS nº 159, de 2013, pode vir a causar sérios distúrbios ao sistema econômico. Tendo em vista o papel de referência do preço do trabalho do salário mínimo, referência esta que perpassa todo o mercado, um aumento abrupto de tal monta poderia provocar a desestabilização econômica e mesmo um surto inflacionário de grandes proporções. Antes, no intuito de que se dê prosseguimento ao processo redistributivo, nos parece mais adequada a continuidade da política de reajuste do governo, cuja vigência está atualmente prevista para expirar em 2015. Assim, em nosso entendimento, a preservação da referida política seria a garantia da ininterruptão do atual processo redistributivo, sem sobressaltos, nem atropelos.

O Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin e do Senador Inácio Arruda, propõe justamente a continuidade da atual sistemática de reajuste até 2019. A Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabeleceu as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo, fixando esses critérios até 2015: com base no reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, a título de aumento real, na variação do PIB de dois anos antes. Entendemos assim ser mais adequada a alteração da Lei nº 12.382, de 2011, na forma proposta pelo PLS nº 31, de 2014, fazendo com que seus critérios de reajuste do salário mínimo estejam vigentes por mais quatro anos. Tal medida irá garantir a continuidade do processo redistributivo em curso, beneficiando importantes segmentos sociais como o dos trabalhadores, dos beneficiários do BPC da previdência rural com a persistência dos ganhos reais em seus rendimentos.

Há se destacar, no entanto, o fato de que um dos agrupamentos sociais que mais contribuíram com o crescimento econômico do país, não apenas no período recente, mas durante as últimas quatro ou cinco décadas, não tenha sido devidamente contemplado com os ganhos gerais obtidos recentemente. Trata-se da categoria dos aposentados. Aqueles que durante toda sua vida laboral, com o suor de seu rosto, construíram as bases para que o país pudesse, hoje, vir a desfrutar desse ambiente de significativo avanço social.

De acordo com a legislação vigente, o mecanismo de fixação do benefício do Regime Geral da Previdência Social, nos casos de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, prevê o estabelecimento de um valor inicial de benefício baseado no salário médio de contribuição no período que vai de julho de 1994 até a data do requerimento de aposentadoria. Além disso, ficam excluídos 20% dos salários de contribuição de menor valor. A essa média aplica-se o fator previdenciário, que leva em conta três variáveis: (i) a idade do segurado, (ii) a expectativa de sobrevida da população e, (iii) o tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria. Vincula-se, assim, ao valor do benefício, além dos atributos individuais (idade e tempo de contribuição), também a expectativa de sobrevida da população, obtida a partir das informações do IBGE.

Assim, o aposentado, que já tem o valor inicial do benefício minorado em função da fórmula em vigor, tem sua situação agravada com a atual fórmula de reajuste de seus benefícios. Com efeito, salvo nos casos dos benefícios com valores iguais ao salário mínimo, o índice de reajuste das aposentadorias e pensões é menor, fazendo com que uma grande parte dos aposentados e pensionistas tenha o valor de seu benefício cada vez mais reduzido. É necessário que essa iniquidade seja corrigida. Os aposentados de nosso país merecem um tratamento equânime. Aqueles que fizeram a riqueza desse nosso país têm o direito de, no final de suas vidas, partilharem os frutos de nosso crescimento.

Desse modo, entendemos que o PLS nº 31, de 2014, tem o mérito de melhor se adequar aos objetivos de continuidade do processo de crescimento dos rendimentos e de consequente redistribuição de renda. Entretanto, a referida proposição merece ser aperfeiçoada para garantir a todos os aposentados o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Para tanto estamos propondo, com base na Emenda nº 1 - CAS, a introdução de dispositivo que possibilite o aumento real dos benefícios em manutenção cujo valor seja superior ao salário mínimo. Entretanto, a fim de sanar vício de constitucionalidade da Emenda, que estabelece a vinculação direta desses benefícios ao aumento do salário mínimo, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 7º, tomamos como indexador nesse caso o crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados no mercado de trabalho formal. Assim, todo crescimento real observado nas remunerações dos empregados ativos, ao longo de determinado ano, passa a ser igualmente concedida aos aposentados e pensionistas que auferem benefícios com valores maiores do que o salário mínimo no segundo ano subsequente. Com isso, vincula-se o benefício à renda dos trabalhadores ativos, impedindo, assim, que os aposentados deixem de acompanhar as melhorias observadas no mercado de trabalho do País.

Em nossa proposta, o reajuste para preservar o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de valores maiores do que o salário mínimo

continua a corresponder à concessão da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC observada no ano anterior.

O aumento real, por seu turno, tem como base a variação do crescimento das remunerações dos empregados informadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social – GFIP. Tendo em vista o tempo imprescindível para levantamento e compilação das informações pertinentes, tal variação equivale à verificada no penúltimo ano anterior ao da concessão do aumento real dos benefícios previdenciários.

III. VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2014, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2013.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 31 (SUBSTITUTIVO), DE 2014

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo de longo prazo, estabelecendo os parâmetros de reajuste para o período de 2016 a 2019; altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam preservadas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo, estabelecidas no art. 1º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que passam a vigorar para o período entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Art.4º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1º de janeiro de cada ano:

I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

II - A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

§4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.

§5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator